

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

PARECER Nº 018/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA– PLL 021/2020

De Autoria do Vereador Rafael Ronsoni - Progressistas

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

A Vereadora que este subscreve, atendendo a delegação de V.Exa, analisando o Projeto de Lei Legislativa 021/2020, em que “ Institui Nomenclatura de Estrada”, sendo o que segue:

Foi encaminhado para esta Comissão, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 021/2020, de iniciativa do Legislativo Municipal, protocolado em 03/11/2020, de autoria do vereador Rafael Ronsoni/PP.

Aduz o nobre vereador, na sua justificativa, que a iniciativa visa definir nomenclatura de via pública localizada na Linha Quilombo, com início na Estrada Professora Elvira Apolo Benetti, distante aproximadamente a 70 metros da Igreja Quilombo, e cerca de 2 KM da Sociedade São Miguel, até a divisa com o município de Três Coroas, oficializando o nome pela qual já é conhecida popularmente, no caso, Estrada Morro do Arame.

Assim, explica o autor que a reivindicação partiu dos mais de 25(vinte e cinco) moradores do local, e também por ser destino que abriga grandes aviários e o centro de recuperação e reinserção social “Desafio Jovem”, onde com frequência são deslocados bombeiros e ambulância (SAMU), além de necessidade de entregas de encomendas para os produtores

que lá desenvolvem suas atividades, com dificuldades enfrentadas para localização dos endereços pelas plataformas digitais e GPS, devido a falta de registro e sinalização nas vias, que não consta nas nomenclaturas oficiais de vias públicas.

Assim, defende a importância de tornar oficial o nome já existente praticado popularmente, que é o desejo da comunidade local.

Junta o mapa por imagem google, identificando localização da via.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1 Da Técnica Legislativa adequada**

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Nesse sentido, a Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Na análise pontual, observamos que o presente PL está distribuído em dois artigos, dentro do que a norma técnica orienta.

A vigência da lei avaliamos adequada, porquanto é de vigência imediata matérias de pequena repercussão, como é o caso.

## **2.2 Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre Instituir nome oficial à logradouro público.

Não há dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais é de matéria de interesse local, dispondo assim os municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E vale acrescentar, não há na Constituição Federal em vigor, reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, razão pela qual se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem são de competência concorrente.

No exercício de sua função normativa, a Câmara Municipal está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe a Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 154 A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo.*

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente a denominação de logradouros públicos, sendo plenamente possível ao Parlamentar instituir nomenclatura aos mesmos, **NÃO** se registrando, desta

forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 6º, XXIV art. 35, I, e art. 154 da Lei Orgânica Municipal.

### **2.3 Da constitucionalidade e legalidade**

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, sendo também esta a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pela Lei Orgânica:

*"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:*

*XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Com efeito, a nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população. De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente com o constante crescimento das zonas urbanas nos municípios em constante desenvolvimento, como é o caso de Gramado.

Na situação pontual, nada obsta o nome sugerido ao logradouro público, qual seja "Estrada Morro do Arame", porquanto já é o nome utilizado informalmente, popularmente praticado e conhecido na região, sendo desejo dos moradores de que assim permaneça, apenas tornando o nome oficial, através de lei.

Além disso, em que pese a lei Orgânica Municipal orientar (art. 154, § 1º)<sup>1</sup> que os logradouros públicos devam receber a denominação de pessoas ilustres, datas ou fatos históricos, no caso pontual é fato de que já se estabeleceu no local um vínculo com o nome praticado, razão pela qual expressou a comunidade local o desejo pela permanência do nome adotado ao longo do tempo, apenas tornando-o oficial, para que a sinalização possa ser organizada e também o nome possa integrar os registros oficiais.

Com efeito, com esta medida legal, a via passará a ter um nome oficial, possibilitando sua identificação e exata localização, e registros em documentos, notas e pelos órgãos oficiais, como correios e Prefeitura, recebendo placas e demais providências comuns nas vias públicas, além de

integrar as plataformas digitais e GPS, facilitando enormemente a vida da comunidade e das empresas que lá estão fixadas.

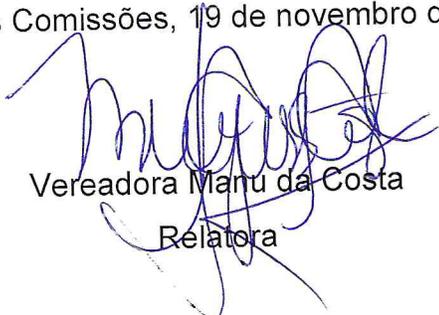
### CONCLUSÃO

Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 068/2020, emitida pela Procuradora Geral da Casa, entendo que a propositura está apta à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, assim opino acompanhando o entendimento da orientação jurídica acima referida, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

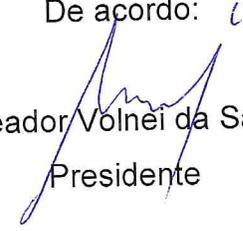
Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Legislativa 021/2020, de autoria do Vereador Rafael Ronsoni – Progressistas.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2020.

  
Vereadora Maru da Costa  
Relatora

De acordo:

  
Vereador Volnei da Saúde  
Presidente

Vereador Dr. Ubiratã  
Vice Presidente